

OS DIREITOS DO HOMEM E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO: Reflexões Sobre a Trajetória da Cidadania a Partir do Século XVIII*

Gilmar Antonio Bedin

INTRODUÇÃO

A idéia de que os homens possuem direitos é, como pensamos ter demonstrado em outro lugar,¹ uma invenção moderna. Surgiu e se institucionalizou no decorrer do século XVIII, e representou uma verdadeira ruptura com o passado.

Esta ruptura com o passado deve-se ao fato, não podemos esquecer, de que a figura deônica originária é o dever e não o direito. Com efeito, como nos dizem Norberto Bobbio e Celso Lafer, o Código de Hamurabi, os Dez Mandamentos e a Lei das XII Tábuas estabelecem deveres e não direitos (Bobbio, 1992; Lafer, 1991). Assim, somente com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração da França) é que vamos ter, em decorrência do surgimento do modelo individualista de sociedade (Bedin, 1994), as primeiras manifestações daquilo que poderíamos chamar de a era dos direitos.

Neste artigo, como o próprio título indica, buscaremos delinear o desenvolvimento dos direitos do homem a partir das declarações mencionadas anteriormente². Este tipo de análise, no entanto, nos coloca, de início, diante de algumas perguntas. Entre estas, podemos destacar as seguintes:

- a) existe continuidade entre as várias reivindicações de direitos do homem?

* As idéias desenvolvidas neste artigo constituem o núcleo do segundo capítulo da dissertação *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*, apresentada pelo autor junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

- b) as várias reivindicações de direitos do homem podem ser compreendidas e/ou classificadas em fases ou gerações distintas?
- c) quais seriam, em caso de resposta afirmativa à questão anterior, estas fases ou gerações de direitos?
- d) o reconhecimento dos direitos do homem representa um sinal do progresso ético e político da humanidade?

Estas perguntas, para que possamos continuar a reflexão, exigem respostas. Mas, vamos por partes. Uma das convicções básicas dos séculos XVIII, XIX e parte do século XX foi a de que a história possuiria um sentido, um significado, um fim, uma direção e que esta apontaria, de forma inexorável, para o progresso da humanidade. Neste sentido, podemos lembrar, por exemplo, do ponto de vista teórico, das obras de Augusto Comte e de Karl Marx³. Este período pode ser visto, portanto, como o tempo da idéia de evolução e da idéia de continuidade.

A partir da segunda metade deste século, no entanto, surgiu uma nova concepção a respeito da história. A de que a história não possui mais uma direção, cuja tendência é o progresso humano, mas sim que ela é um eterno enigma. Por isso, como nos diz Celso Lafer,

“ela aparece como ambígua para quem se situa diante do problema de a ela dar um sentido: o bem e o mal se contrapõem, configurando um quadro de sombras e luzes, em que é sempre possível conferir maior ou menor ênfase às sombras ou às luzes. Daí a dimensão pluriunívoca que assume a história” (1991:34).

Assim, não tendo a história um fim, um sentido, não possui também uma linha de continuidade, pois é possível, a qualquer momento, a história retroceder no que se refere ao seu desenvolvimento ou mudar de direção.

Apesar de reconhecermos e assumirmos intelectual e pessoalmente esta dimensão enigmática da história, acompanhamos, neste trabalho, as teses, desenvolvidas por T. H. Marshall (1967), Celso Lafer (1991), Claude Lefort (1991) e Norberto Bobbio (1992), de que as várias reivindicações dos direitos do homem possuem uma continuidade interna e de que o reconhecimento dos mesmos constitui um sinal indiscutível do progresso ético e político da humanidade (respondendo as questões a e d).

Quanto à questão b, ou seja, quanto ao fato de ser possível ou não compreendermos e/ou classificarmos as várias reivindicações de direitos

- do homem em fases ou gerações distintas, as respostas apontam, claramente, para a mesma direção: é possível. Tal tendência abrange desde as reflexões de T. H. Marshall (1967), passa pelas idéias de Karl Loewenstein (1974), de Germán Bidart de Campos (1991) e C. B. Macpherson (1991), e alcança as obras mais recentes de Norberto Bobbio (1992), Albert O. Hirschman (1992) e Ralf Dahrendorf (1992).

No que se refere à questão c, ou seja, à questão de quais seriam as fases ou gerações de direitos do homem, as respostas até hoje expostas indicam uma certa diversidade. Daí, portanto, podermos compreender o desenvolvimento dos direitos do homem através de, pelo menos, duas grandes classificações.

Em primeiro lugar, temos a classificação que foi proposta por T. H. Marshall (1967), em sua extraordinária obra *Cidadania, Classe Social e Status* (1967). Nesta obra, indica o autor, a seguinte classificação:

- a) direitos civis;
- b) direitos políticos;
- c) direitos sociais.

Além de nos fornecer esta classificação, nos esclarece o autor, ainda, nesta obra, que cada uma das fases apontadas corresponde, com certa aproximação, a um período histórico determinado. Assim, os direitos civis teriam surgido no século XVII, os direitos políticos no século XIX e os direitos sociais no século XX.

Esta classificação é aceita por vários autores. Entre estes, podemos colocar Karl Loewenstein (1974), C. B. Macpherson (1991), Maria de Lurdes Manzini Covre (1991), Norberto Bobbio (1992) e Albert O. Hirschman (1992).

Em segundo lugar, temos a classificação que está sendo proposta por Germán Bidart de Campos (1991), Celso Lafer (1991) e Paulo Bonavides (1993). Para estes autores, os direitos do homem podem ser classificados da seguinte maneira:

- a) direitos de primeira geração (direitos civis e políticos);
- b) direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais);
- c) direitos de terceira geração (direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional).

Quanto ao período histórico em que teriam surgido as gerações de direitos mencionadas, não há muita diferença em relação ao que foi apontado por T. H. Marshall (1967). Assim, para os autores mencionados, a primeira geração de direitos surgiu nos séculos XVIII e XIX, a segunda no início do século XX e a terceira no final da primeira metade deste século.⁴

A classificação proposta por T. H. Marshall (1967) é, sem sombra de dúvida, a mais aceita e valorizada pelos estudiosos da área. No entanto, temos que reconhecer, neste momento, que a mesma possui uma grande lacuna. Ela não abrange, e não poderia abranger pois foi proposta em 1950, um fenômeno novo que é a questão dos direitos do homem no âmbito internacional. Por isso, para efeito deste trabalho propomos a seguinte classificação:

- a) direitos civis ou direitos de primeira geração;
- b) direitos políticos ou direitos de segunda geração;
- c) direitos econômicos e sociais ou direitos de terceira geração;
- d) direitos de solidariedade ou direitos de quarta geração.

Em relação ao período histórico em que teriam surgido as fases ou gerações de direitos relacionadas aceitamos, em grande parte, as datas indicadas por T. H. Marshall (1967) e, em parte, as datas apontadas por Germán Bidart de Campos (1991), Celso Lafer (1991) e Paulo Bonavides (1993). Assim, para nós, os direitos civis surgiram no século XVIII, os direitos políticos no século XIX, os direitos econômicos e sociais no início do século XX e os direitos de solidariedade no final da primeira metade deste século.⁴

Assim, estes direitos estabelecem um marco divisorio entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (Sociedade Civil).⁵ Esta distinção entre a esfera pública e a esfera privada, é bom ressaltar, é uma das características fundamentais da sociedade moderna e é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático.

Estes direitos de primeira geração, por outro lado, são tão importantes que Claude Lefort (1991:58) chegou a afirmar que eles constituem a pedra de fundação da democracia moderna e que, portanto, "... onde sofrerem restrições todo o edifício democrático corre o risco de desmoronar..."

Dito isto, faz-se necessário, neste momento, indagarmos sobre quais seriam estes direitos. Entre estes, com certeza, podemos colocar os seguintes direitos:

- a) as liberdades físicas;
- b) as liberdades de expressão;
- c) a liberdade de consciência;
- d) o direito de propriedade privada;
- e) os direitos da pessoa acusada;
- f) as garantias dos direitos.⁶

As Liberdades Físicas

As liberdades físicas podem ser vistas como os primeiros e mais elementares de todos os direitos do homem, pois visam garantir a integridade física do homem e a sua liberdade pessoal. Entre estas liberdades, por sua vez, podemos colocar os seguintes direitos:

- a) direito à vida;
- b) liberdade de locomoção;
- c) direito à segurança individual;
- d) direito à inviolabilidade de domicílio;
- e) direitos de reunião e de associação.

A proteção à vida é um direito tão elementar que podemos afirmar, com José Afonso da Silva (1993:182), que ele "constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos". Se assim o for, como nos parece, talvez

OS DIREITOS CIVIS

A primeira geração de direitos surgiu com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração da França) e pode ser denominada de direitos civis ou liberdades civis clássicas.

Esta geração de direitos abrange os chamados direitos negativos, ou seja, os direitos estabelecidos contra o Estado. Daí, portanto, a afirmação de Norberto Bobbio (1992:32) de que entre eles estão "todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado".

“reconhecendo que o homem tem direito a um lugar em que, só ou seja por isso que os revolucionários norte-americanos, do século XVIII, prescreveram, ao elaborarem a primeira declaração de direitos do homem (Declaração de Virgínia), em seu artigo primeiro, que os homens possuem alguns direitos que lhe são inerentes e que entre estes está o direito à vida (apud Altavila, 1989).

Além disso, não podemos esquecer que já John Locke (1983), em seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, colocava entre os direitos naturais e invioláveis do homem, ao lado da liberdade e da propriedade, o direito à vida, ou que mesmo Thomas Hobbes (1988), um dos grandes teóricos do absolutismo, jamais deixou de reservar aos indivíduos este direito básico, que é o direito à vida.

O direito à vida, portanto, é um direito que transpassa todo o mundo moderno. Além disso, este direito está tão arraigado em nosso cotidiano que qualquer iniciativa em restrinги-lo torna-se, de imediato, uma questão polêmica. Com efeito, basta olharmos para as controvérsias estabelecidas diante da pena de morte, da liberação do aborto e da permissão da eutanásia para verificarmos a veracidade da afirmação anterior.⁷

Outro direito elementar no mundo moderno é o direito de ir e vir ou liberdade de locomoção. Este direito pode ser visto como o cerne da liberdade individual e, como nos diz Mário Lúcio Soares (1992:105), abrange “quatro aspectos: o direito de permanecer, o direito de se deslocar dentro do território, o direito de sair do território e o direito de entrar no território”.

O terceiro direito, colocado entre as liberdades físicas, é o direito à segurança individual. Este direito foi, inicialmente, relacionado entre os direitos naturais e imprescritíveis do homem (artigo II da declaração francesa de direitos de 1789) e pode ser entendido, como nos revela José Luís Magalhães (1988:147), como “aquele que se opõe a qualquer forma de atentado à integridade física ou moral, à tortura ou qualquer outra atividade de agressão à pessoa humana”.

O quarto direito, relacionado entre as liberdades físicas, é o direito à inviolabilidade do domicílio. Este direito foi prescrito, pela primeira vez, com a quarta emenda à Constituição norte-americana e “visa proteger não a propriedade, mas sim a paz e a tranquilidade do morador” (Magalhães, 1988:151). Daí, portanto, a afirmação de José Afonso da Silva (1993:189) de que ao se proteger este direito se está

Este direito, por outro lado, abrange “o direito de vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e filhos menores e as relações entre os dois sexos” (Silva, 1993:189).

Por último, entre as liberdades físicas, temos os direitos de reunião e de associação. O direito de reunião foi garantido, pela primeira vez, através da primeira emenda à Constituição norte-americana e pode ser conceituado como a liberdade que as pessoas possuem de “se ajuntarem com outras pessoas, por tempo e fim determinado, em alguma organização, em lugar aberto ou fechado, visando troca de idéias e opiniões ou defesa de interesse comum” (Soares, 1992:126).

Este direito pode ser entendido, outrrossim, como nos diz José Afonso da Silva (1993:239-40), como uma liberdade-condição, pois “sendo um direito em si, constitui também condição para exercício de outras liberdades: de manifestação de pensamento, de expressão, de convicção filosófica, religiosa, crença científica e política, e de locomoção - liberdade de ir, vir e ficar.”

O direito de associação, por sua vez, “foi tardivamente reconhecido na história dos direitos fundamentais, vez que os liberais franceses do século XVIII tendiam a identificá-lo com as corporações do Antigo Regime e assim a eles se opunham” (Soares, 1992:126).

Além disso, não podemos esquecer que esta natural desconfiança liberal foi maliciosamente utilizada na defesa de interesses de classe para impedir a associação sindical e formação dos partidos representantes da classe operária.

Assim, somente no final do século XIX é que a liberdade de associação veio a ser reconhecida em texto constitucional. A partir daí, é bom esclarecer, sua ampliação e reconhecimento deu-se de maneira crescente, pois se tornou luta compartilhada pelo proletariado e por setores mais lúcidos da burguesia (Soares, 1992:126).

Atualmente este direito é reconhecido por vários textos constitucionais e é um dos direitos prescritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (apud *Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

As Liberdades de Expressão

As liberdades de expressão podem ser vistas como prerrogativas que complementam as liberdades físicas. Mas, ao contrário destas, que visam garantir a integridade física e a liberdade pessoal do ser humano, as liberdades de expressão estabelecem o que poderíamos chamar de as condições mínimas de um espaço público democrático. Daí, portanto, a preocupação constante dos regimes autoritários em restringir ou suprimir estes tipos de liberdade.

Dito isto, poderíamos nos perguntar, neste momento, sobre quais seriam os direitos que compõem as liberdades de expressão. Entre estes, podemos colocar, com certeza, os seguintes direitos:

- a) liberdade de imprensa;
- b) direito à livre manifestação do pensamento;
- c) direito ao sigilo de correspondência.

A primeira e mais antiga de todas as liberdades de expressão é, sem dúvida, a liberdade de imprensa. Por isso, podemos afirmar, com Mário Lúcio Soares (1992:115), que “o seu desenvolvimento em muito se confunde com a trajetória histórica da liberdade de expressão”.

Assim, não é uma das tarefas mais fáceis de se realizar tentarmos distinguí-las. Entendemos, no entanto, ser possível desvendar a especificidade da liberdade de imprensa, podendo a mesma ser comprendida como o direito que as pessoas possuem de comunicar os seus pensamentos e as suas idéias através de publicações por meio impresso.

Este direito, como se pode ver, de forma imediata, é fundamental, pois é através dele que é possível construirmos uma opinião pública democrática e comprometida com os problemas de seu tempo. Daí, portanto, não ser possível esquecermos que, já no século XVIII, o legisla-

dor norte-americano se preocupou em estabelecer, na Declaração de Direitos da Virgínia, que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, e que ela nunca poderá ser cerceada, senão por um governo despótico (apud Altavila, 1989). Além disso, também não podemos esquecer que a própria primeira emenda à constituição norte-americana deixou claro que o congresso dos Estados Unidos não pode estabelecer nenhuma lei restringindo a liberdade de imprensa (Douglas, 1963).

A liberdade de imprensa, como se pode ver, instituiu-se como direito desde o início da sociedade moderna. Mas, de lá para cá, esta liberdade foi sendo aperfeiçoada e ampliada, e passou a abranger novos aspectos da comunicação humana.

A nossa constituição atual, por exemplo, ao se referir ao tema, não se deteve apenas em reconhecer a liberdade de imprensa, ao contrário, foi além e garantiu o direito à liberdade de informação jornalística (ver artigo 220 §1º da Constituição Federal de 1988). Este direito, como nos esclarece José Afonso da Silva (1993:224), é mais amplo que a liberdade de imprensa, pois “alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social”.

Em síntese, a liberdade de imprensa foi reconhecida, como um direito, na primeira declaração dos direitos do homem (Declaração de Virgínia) e encontra-se, no momento, em fase de expansão devido ao próprio desenvolvimento dos meios de comunicação social.

O segundo direito, relacionado entre as liberdades de expressão, é o direito à livre manifestação do pensamento. Este direito, a exemplo do anterior, foi garantido nas primeiras declarações de direitos do homem. Neste sentido, o artigo XI, da primeira declaração francesa de direitos, é muito claro, pois estabelece que “a livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem” e, além disso, acrescenta, ainda, o mesmo artigo, que “todo o cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver de responder pelo abuso desta liberdade nos casos previstos em lei” (apud Figueiredo, 1983:109).

O referido direito, por outro lado, abrange várias liberdades, tais como: a liberdade de arte, a liberdade de opinião e a liberdade acadêmica.

A liberdade de arte, como nos diz Mário Lúcio Soares (1992:12), “abrange a liberdade do criador, bem como a possibilidade de difundir sua obra”.

Este direito encontra-se atualmente prescrito, em nosso país, no artigo 5º, IX, da Constituição Federal, de 1988.

A liberdade de opinião, por sua vez, pode ser entendida como sendo o direito de se posicionar ou de dizer o que se crê verdadeiro sobre determinados fatos ou acontecimentos, e é importantíssimo para a formação do imaginário coletivo.

A liberdade acadêmica, por último, pode ser vista, por ter surgido no início do século XX, como um dos direitos mais recentes a integrar as fileiras do direito à livre manifestação do pensamento e nele podem ser incluídos, pelo menos, como nos diz Samuel Eliot Morison (1959:135-6), três tipos de prerrogativas, que são:

- 1) de um professor ou pesquisador de Universidade ou outra instituição de estudos superiores buscar a verdade dentro do campo de ação escolhido, de interpretar suas descobertas e transmitir suas conclusões aos alunos e ao público, sem sujeições ou perturbação por parte de autoridades dentro ou fora da universidade;

- 2) de um aluno de instituição de ensino superior não apenas ser instruído por mestres livres, mas igualmente ter acesso a todos os dados pertinentes ao objeto de seu estudo e eximir-se, razoavelmente, de regras e regulamentos compulsórios próprios de escolas secundárias;
- 3) de um professor ou pesquisador exercer a liberdade de falar, escrever e associar-se, tal como gozam todos os outros cidadãos, sem ser molestado ou afastado do cargo....

Em terceiro lugar, entre as liberdades de expressão, temos o direito ao sigilo de correspondência. Este direito, visa proteger a privacidade dos indivíduos na emissão do pensamento e somente foi reconhecido, de maneira clara, como direito, no decorrer dos séculos XIX e XX, apesar de que a quarta emenda à Constituição Norte-Americana prescreveu a inviolabilidade de documentos, o que poderia ser interpretado, de certa forma, como sendo a primeira garantia legal do sigilo de correspondência (Douglas, 1963).

Neste século, o referido direito foi garantido tanto nos textos constitucionais como nas declarações de direitos. A Constituição de Weimar, por exemplo, como nos esclarece Pinto Ferreira (1993:562), estabelecia, em seu artigo 117, que “o segredo das cartas, assim como o postal, telegráfico e telefônico, são invioláveis”. A nossa Constituição de 1946, segundo o mesmo autor, também prescrevia o mencionado direito. Daí, portanto, o disposto no artigo 141 §6º, da Carta Magna de 1946: “E

inviolável o sigilo de correspondência” (Ferreira, 1993:562). A Constituição brasileira atual não apenas prescreveu este direito como foi além e garantiu, em seu artigo 5º, XII, que é “inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (Constituição Federal, 1988).

As declarações de direitos, por sua vez, também são bastante claras ao reconhecer o direito ao sigilo de correspondência. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por exemplo, prescreveu, em seu artigo XII, que “ninguém estará sujeito à interferência (...) na sua correspondência” e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo X, prescreveu que “toda pessoa tem direito à inviolabilidade da sua correspondência” (apud *Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

A Liberdade de Consciência

A liberdade de consciência pode ser entendida como o direito que cada homem possui de “seguir os ditames de sua consciência segundo suas convicções honestas” (Mosca, 1990:49). Este direito, como não poderia deixar de ser, está intimamente ligado com as liberdades de expressão, notadamente com a liberdade de pensamento. São, poderíamos dizer, inseparáveis. Daí, portanto, a afirmação de José Luiz Magalhães (1988:154) de que

“para a livre formação da consciência é necessário que existam as liberdades de expressão, pois é através do livre acesso a todas as correntes de pensamento da humanidade, em todas as áreas, que poderá o indivíduo formar livremente a sua consciência ...”

Se assim o for, como nos parece, o reconhecimento desta liberdade é tão antigo quanto o é o reconhecimento das liberdades de expressão. Assim, podemos dizer que a liberdade de consciência foi garantida, inicialmente, a exemplo das liberdades de expressão, pelas primeiras declarações de direitos (apud *Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

Esta liberdade, por outro lado, quando vista com os olhos de hoje, aparece, pelo menos para nós ocidentais, como óbvia.⁸ Mas, não podemos esquecer, como nos recorda Willian O. Douglas (1963:32), em um dos seus livros, que entre o

“século treze e século dezessete, na Inglaterra, os tribunais eclesiásticos e mais tarde o tribunal real da Star Chamber possuíam autoridade de indagar das convicções de uma pessoa por meio de tortura e de outros métodos, de forma a esquadrinhar a mente e punir heréticos religiosos e pessoas desleais ao rei”.

Além disso, também não podemos esquecer que era prática corrente, no período das monarquias absolutas, os reis submeterem os súditos à profissão-de-fé e ao juramento de fidelidade. A liberdade de consciência, como se pode ver, representou, como as demais liberdades, um grande avanço para a humanidade. A presente liberdade, por outro lado, apresenta-se como regra, sob três formas: como liberdade de consciência filosófica, como liberdade de consciência política e como liberdade de consciência religiosa.

Destas três formas de liberdade de consciência, a mais complexa é, sem dúvida, a liberdade de consciência religiosa, pois abrange três outras liberdades: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença é a liberdade de fé, de convicção religiosa e compreende “as convicções que as pessoas têm sobre o papel do homem no mundo e suas relações com os poderes superiores e o que há de mais profundo em seu ser” (Soares, 1992:110). Esta liberdade, como nos indica Mário Lúcio Soares (1992:110), abrange

“múltiplas possibilidades: liberdade de escolher uma religião, liberdade de aderir a uma seita, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir a religião nenhuma, liberdade de descrença e liberdade de ser ateu”.

A liberdade de culto, por sua vez, pode ser entendida como a liberdade de manifestação externa de uma religião e compreende a prática dos ritos, das reuniões, das cerimônias, dos hábitos e das tradições da mesma.

A liberdade de organização religiosa, por último, se refere, como nos esclarece José Afonso da Silva (1993:227), “à possibilidade do estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado”. Quanto à relação Estado-Igreja prevalece, pelo menos em nosso país, o princípio da separação dos mesmos (ver art. 19, I, da Constituição Federal, de 1988).

Em síntese, a liberdade de consciência surgiu com as primeiras declarações de direitos, apresenta-se sob, pelo menos, três formas e entre estas formas a liberdade de consciência religiosa é a mais complexa.

O Direito de Propriedade Privada

O direito de propriedade privada foi e é, sem sombra de dúvida, o mais polêmico de todos os direitos desta geração. Este direito foi garantido, de maneira clara, em várias declarações de direitos do homem, salvo é claro na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, aprovada em janeiro em 1918 pelo Terceiro Congresso Panrusso dos Soviéticos (Ferreira, 1993).

Assim, a garantia do direito de propriedade privada pode ser encontrada, por exemplo, na declaração de direitos francesa de 1789, artigos II e XVII, na declaração de direitos francesa de 1793, artigos II e XVI, e na declaração de direitos da ONU de 1948, artigo XVII (apud *Direitos Humanos. Instrumentos...*, 1990)

Esta quase unanimidade, na defesa do direito de propriedade privada, com certeza, não é por acaso. É que vivemos em um sistema capitalista e, como todos sabem, o mesmo se estrutura a partir desta garantia do direito de propriedade privada.

A referida importância atribuída pelas próprias declarações de direitos, à garantia do direito de propriedade privada, por outro lado, conduziu Karl Marx, bem como os seus seguidores, a interpretar os demais direitos do homem como mero reflexo deste direito (Marx, 1991). Esta interpretação realizada por Marx, no entanto, começou, nos últimos anos, a ser repensada, inclusive por parte da esquerda.⁹

Entre os maiores teóricos que estão revendo a interpretação marxiana encontram-se Norberto Bobbio (1992) e Claude Lefort (1987). Para este último, Marx, na obra *A Questão Judaica*, ao analisar os direitos do homem, não conseguiu se livrar da ideologia e, portanto, não conseguiu perceber o que aparece à margem da ideologia dos direitos do homem, isto é, a sua dimensão simbólica. Nas palavras do autor:

“...o que deveria suscitar nossa crítica não é tanto que Marx lê nos direitos do homem, mas o que ele é impotente para aí descobrir. Com efeito, Marx cai e nos joga numa armadilha que em outras

ocasiões e para outros fins foi bastante hábil em demonstrar: a da ideologia. Deixa-se aprisionar pela visão ideológica dos direitos, sem examinar o que significam na prática, que reviravolta fazem na vida social. E, por isso, torna-se cego ao que no próprio texto da declaração aparece à margem da ideologia” (Lefort, 1987:46).

O importante, seja isto como for, neste trabalho, é deixarmos claro que o direito de propriedade privada foi e é reconhecido, como regra, como um dos direitos do homem e que o mesmo foi garantido em várias declarações de direitos do homem. Além disso, faz-se necessário esclarecermos, ainda, que o referido direito passou, nos últimos anos, por uma profunda mutação, adquirindo, com isso, um caráter mais social.¹⁰

Os Direitos da Pessoa Acusada

A pessoa acusada, no sistema jurídico moderno, ao contrário de outros sistemas, possui vários direitos. Estes direitos, transformam a pessoa acusada, de mero objeto do poder punitivo do Estado, em sujeito de direitos. A referida transformação, como se pode ver, é fundamental pois indica uma profunda mudança do Direito Penal e do Processo Penal, ou seja, na forma do exercício do poder punitivo do Estado.

Mas, quais seriam estes direitos da pessoa acusada? Entre estes, podemos colocar, com certeza, os seguintes:

- a) direito à reserva legal;
- b) direito à presunção de inocência;
- c) direito ao devido processo legal.

O direito à reserva legal, como todos sabem, constitui-se na garantia de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O presente direito, como nos esclarece Júlio Fabbrini Mirabete (1991), foi reconhecido, pela primeira vez, com o artigo 39 da Carta Magna de João Sem Terra, ao estabelecer que nenhum homem livre podia ser punido senão pela lei da terra.

Além da Carta Magna mencionada, outros instrumentos legais, de data mais recente, garantem este direito. Entre estes instrumentos, estão a Declaração de Direitos da Virgínia, que o prevê no artigo VIII, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que o estabelece no artigo VIII e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o garante no artigo XI (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

Atualmente, este direito é reconhecido pela maioria dos textos constitucionais e dos textos penais. No Brasil, o referido direito é garantido na Constituição Federal, de 1988, artigo 5º, XXXIX, e no Código Penal, em seu artigo primeiro (*Constituição Federal, 1988; Código Penal Brasileiro, 1941-84*).

O direito à presunção de inocência, a exemplo do direito visto há pouco, foi garantido, no mundo moderno, em vários textos legais. A primeira declaração de direitos que garantiu expressamente a presente prerrogativa foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo IX, que estabelecia o seguinte: “todo homem presume-se inocente enquanto não houver sido declarado culpado...” (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

Além desta declaração, garantem o direito à presunção de inocência, ainda, as declarações de 1793, que o prescreve em seu artigo XIII, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o prescreve no artigo XI (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*)

Em nosso país, este direito é garantido pela Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 5º, LVII, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (*Constituição Federal, 1988*).

O direito ao devido processo legal, por último, pode ser entendido como o direito que a pessoa acusada possui de não ser privada de sua vida ou, o que é mais frequente, de sua liberdade sem a observância das formalidades processuais legais regulares. Além disso, no entanto, como nos lembram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruze e Tucci,

“não basta, realmente, que o membro da coletividade tenha direito de processo, tornando-se pelo contrário, inafastável também, a absoluta regularidade deste, com a verificação de todos os corolários daquele, para o atingimento da referida meta colimada” (*apud Magalhães, 1988*).

Este direito foi garantido, pela primeira vez, através da quinta emenda à Constituição Norte-Americana, ao prescrever que nenhum homem poderá “... ser privado da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal...” (*apud Douglas, 1963*). Além desta previsão legal, o direito ao devido processo legal também foi garantido pela Declaração de Direitos da Virgínia, artigo VIII, pela Declaração de Direitos do artigo XI (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

Homem e do Cidadão, artigo VII, e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo XXVI (apud *Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

O presente direito, por outro lado, abrange vários outros direitos, tais como: direito à proteção contra a auto-incriminação, direito a ampla defesa, direito ao contraditório, direito ao juiz natural, direito à publicidade dos atos processuais e direito à isonomia processual.

O reconhecimento e respeito por todos estes direitos é fundamental, pois é através deles que é possível construirmos um Direito Penal e um Processo Penal democrático e comprometido com a dignidade humana.

As Garantias dos Direitos

Dissertamos, nos itens anteriores, sobre vários tipos de direitos. Neste, ao contrário, nos preocuparemos com as garantias dos referidos direitos, ou seja, com os instrumentos através dos quais é possível assegurar o exercício e o gozo daquelas prerrogativas.

As garantias dos direitos, como os próprios direitos, são muitas.

Entre estas, no entanto, destacaremos as seguintes:

- a) o direito de petição;
- b) o direito de *habeas corpus*;
- c) o direito de mandado de segurança.

O direito de petição pode ser definido, como o faz José Afonso da Silva (1993:387), como sendo

“o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação de um direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade”.

Este direito foi reconhecido, inicialmente, pela *Bill of Rights* inglesa de 1689, em seu artigo V (apud Altavila, 1989), posteriormente, pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo XXVI (apud *Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990) e, atualmente, é reconhecido pela maioria dos textos constitucionais.¹¹

Em nosso país, este direito é reconhecido, no momento, pela Constituição Federal, de 1988, artigo 5º, XXXIV, a, que assegura a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (*Constituição Federal*, 1988).

O direito de *Habeas Corpus*, por sua vez, destina-se exclusivamente a garantir a liberdade de locomoção e pode ser visto, em termos cronológicos, como o primeiro remédio processual, em sentido estrito, a integrar as conquistas libertárias.

Este direito surgiu, como nos esclarece José Afonso da Silva, antes mesmo da Carta Magna de João Sem Terra (Silva, 1993). Mas, por outro lado, o mesmo somente se configurou, de uma maneira mais precisa, com o *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679.

Em nossa Constituição atual, este direito está previsto no artigo 5º, LXVIII, que dispõe:

“conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (*Constituição Federal*, 1988).

Em terceiro lugar, entre as garantias dos direitos, temos o mandado de segurança. Este direito, ao contrário do direito de *habeas corpus*, data o seu surgimento de período mais recente e visa a garantir o direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*.

Em nosso ordenamento jurídico, esse direito é garantido no artigo 5º, LXIX, que dispõe que

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (*Constituição Federal*, 1988).

Para finalizarmos este item, faz-se necessário ressaltarmos que as três garantias analisadas, como já dissemos, não são as únicas garantias dos direitos existentes. Outras existem e em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, poderíamos encontrar, ainda, o *habeas data* e o mandado de injunção.

OS DIREITOS POLÍTICOS

Direito de Sufrágio Universal

A segunda geração de direitos surgiu no decorrer do século XIX e pode ser denominada de direitos políticos ou liberdades políticas.

Esta segunda geração de direitos, como nos esclarece Vera Regina Pereira de Andrade, se “processou na esteira das potencialidades democráticas da cidadania civil, ou seja, na esteira dos direitos civis” (1993:19) e, com o tal, acrecentaríamos, amesma pode ser vista como um desdobramento natural da primeira geração de direitos.

A vinculação mencionada no parágrafo anterior, entre direitos civis e direitos políticos, no entanto, não nos deve impedir de compreender a especificidade de cada uma destas gerações de direitos. A primeira, como vimos, se caracteriza ou se distingue pelo fato de que os direitos, por ela abrangidos, considerados direitos negativos, ou seja, direitos estabelecidos contra o Estado. A segunda geração de direitos, por outro lado, se caracteriza ou se distingue pelo fato de que os direitos, por ela compreendidos, considerados direitos positivos, ou seja, direitos de participar no Estado.

Este deslocamento, de “contra o Estado” para “participar no Estado”, é importantíssimo, pois nos indica o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade. A mesma deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não-impeditivo, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia.

A liberdade de assim compreendida, como autonomia, revela o núcleo central dos direitos políticos, qual seja, o de participar na formação do poder político. Daí, portanto, a definição de direitos políticos, proposta por Hauriou, como sendo aqueles que “permitem a participação no poder de denominação política, ou, dito de outra maneira, na soberania nacional.” (*apud Ferreira, 1993:567*).

Isto posto, podemos nos perguntar, neste momento, sobre quais seriam os principais direitos políticos. Entre estes direitos podemos colocar, com certa tranquilidade, os seguintes direitos:

- a) direito de sufrágio universal;
- b) direito de constituir partidos políticos;
- c) direito de plebiscito, de referendo e de iniciativa popular.

O primeiro e mais essencial de todos os direitos políticos é, sem dúvida, o direito de sufrágio universal. Este direito pode ser definido, como o faz Carlos Fayt, como “um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e das atividades do poder estatal” (*apud Silva, 1993:309*).

O presente direito, por outro lado, surgiu no decorrer do século XIX e se consolidou no início do século XX. Isto, no entanto, não quer dizer que a discussão sobre a importância do reconhecimento do mesmo não tenha existido no transcurso do século XVIII ou que ele tenha surgido, abruptamente, como sufrágio universal.

O debate sobre o sufrágio universal esteve presente, em vários momentos, durante a Revolução Francesa e Ronaldo Rebello de Britto Poletti (1980:121) chega ao ponto de afirmar que “a Convenção foi a primeira assembleia francesa eleita pelo sufrágio universal”.

O direito de sufrágio, outrrossim, não surgiu de um dia para o outro como sufrágio universal. Ao contrário, surgiu como direito apenas de alguns (sufrágio restrito ou censitário) e somente após um longo embate histórico é que o mesmo foi ampliado para um grande número de pessoas (sufrágio universal).

Se assim o for, como nos parece, podemos compreender a trajetória histórica do reconhecimento do direito de sufrágio em três etapas, que são: a do sufrágio restrito para o homem, a do sufrágio universal para o homem e a do sufrágio universal para homens e mulheres.

A primeira etapa surgiu com as duas grandes revoluções do século XVIII e suas respectivas declarações de direitos, e se esgotou em torno da primeira metade do século XIX. A segunda etapa surgiu neste período e alcançou os primeiros anos do presente século. A terceira etapa, por sua vez, surgiu nos primeiros anos deste século e prevalece até o momento atual.

Hoje, portanto, o direito de sufrágio universal é reconhecido em praticamente todo mundo e garantido pela maioria dos textos constitucionais. O nosso texto constitucional, por exemplo, garante o referido direito no artigo 14, que afirma que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal ...” (*Constituição Federal, 1988*).

Além dos textos constitucionais, garantem atualmente o direito de sufrágio universal várias declarações de direitos. Entre estas, podemos

destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o garante no artigo XXI, e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que o reconhece no artigo XX (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

Em síntese, o direito de sufrágio universal entrou para a pauta política ainda no século XVIII, foi reconhecido, pela primeira vez, na metade do século XIX (pelo menos para os homens) e se consolidou no início do século XX.

O Direito de Constituir Partidos Políticos

O direito de constituir partidos políticos pode ser visto como sendo tão antigo quanto o são os direitos de reunião e de associação. No entanto, do ponto de vista fático, os partidos políticos, pelo menos como os conhecemos atualmente, não foram criados e institucionalizados antes do século XIX. Daí, portanto, a afirmação de Jean Charlot (1982:5) de que “não só os partidos políticos não possuem qualquer influência antes do segundo quartel do século XIX como não existem ...”.

Mas, isto não quer dizer que não encontraremos, se analisarmos o transcurso de vários séculos imediatamente anteriores ao século XIX, alguns antecedentes dos mesmos, ainda que de maneira embrionária e em forma de facções, ligas ou clubes. Neste sentido, podemos lembrar, por exemplo, dos agrupamentos chamados de Guelfos e de Gibelinos, na Itália, de Jacobinos e de Girondinos, na França, e de Whig e Tory, na Inglaterra (Silva, 1993).

A respeito destes últimos podemos dizer, com Anna Oppo, que os mesmos não tinham, fora do parlamento,

“nenhuma relevância nem algum tipo de organização. Tratava-se, segundo ela, de simples etiquetas atrás das quais estavam os representantes de um grupo homogêneo, não divididos por conflitos de interesses ou por diferenças ideológicas, que aderiam a um ou a outro grupo, sobretudo por tradições locais ou familiares ...” (Bobbio *et al.*, 1992:899).

Os partidos políticos, como se pode ver, são um fenômeno recente. De fato, como nos diz Jean Charlot (1982:8), “os partidos políticos modernos se organizaram, a partir de 1828, nos Estados Unidos sob o duplo signo do Presidente Jackson e da prática, logo célebre, dos despojos”.

Os partidos políticos britânicos, por sua vez, nasceram das reformas eleitorais de 1832 e de 1867 (Charlot, 1982) e os partidos políticos franceses, por último, surgiram após a Constituição de 1848 (Bobbio *et al.*, 1992).

Os partidos representantes da classe operária, por outro lado, demoraram algum tempo a mais para aparecerem. Assim, os mesmos surgiram na Alemanha em 1875, na Itália em 1892, na Inglaterra em 1900 e na França em 1905 (Bobbio *et al.*, 1992).

Em síntese, o direito de constituir partidos políticos é bastante antigo, mas os mesmos não existiram antes do século XIX e os partidos de esquerda surgiram no final do século XIX e início do século XX.

O Direito de Plebiscito, de Referendo e de Iniciativa Popular

Reconhecido o direito de sufrágio universal e institucionalizados os partidos políticos, inclusive os de esquerda, estavam dadas as condições mínimas de funcionamento da democracia moderna. Mas, com esta estrutura, ela ainda aparecia como uma democracia de feições restritas, isto é, como uma democracia apenas representativa.

Usamos a expressão “apenas” intencionalmente, pois uma das críticas recorrentes da esquerda à democracia ocidental era, e em certo sentido é, a de que a mesma possui grandes limites e, em certo sentido, representa um engodo, por ser exatamente representativa.

Esta crítica e as exigências, cada vez maiores, de participação popular nas decisões políticas, bem ou mal, produziram alguns resultados. Daí, portanto, o fato de as constituições, elaboradas nas últimas décadas, trazerem em seus textos vários mecanismos de participação direta do cidadão na formação do poder político.

Entre estes mecanismos de participação direta estão, sem dúvida, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Destes três institutos o mais recente é, com certeza, o da iniciativa popular.

Esta foi reconhecida, inicialmente, pela Constituição Alemã de 1919¹² e pode ser entendida como sendo a

“instituição pela qual um grupo de pessoas pode propor uma lei ou sugestão de reforma constitucional, para tal necessitando de determinado número de assinaturas, que lhe permita requerer a sub-

missão de tal proposta à apreciação dos eleitores, para aprová-la ou rejeitá-la. É assim o direito do povo de introduzir projeto de lei e decidí-lo pela votação nacional" (Ferreira, 1991:189).

A Constituição Brasileira reconhece este direito em seu artigo 14, III. Além de nosso texto constitucional, reconhecem também tal direito, por exemplo, a Constituição Italiana (artigo 71), a Constituição Espanhola (artigo 87) e a Constituição Cubana (artigo 87) (*apud Direitos Humanos: Declarações...*, 1990).

O plebiscito, ao contrário da iniciativa popular, é uma prática bastante antiga, podendo ser fixada a sua origem no mundo romano, notadamente no período do Império Romano. É deste período, portanto, o termo plebiscito, que “designava originariamente a decisão soberana da plebe, expressa em votos” (Benevides, 1991:34).

O referendo, por sua vez, surgiu, pelo menos com este nome, no decorrer do século XV, “em certas localidades da Suíça... como os cantões de Valais e Grisons” (Benevides, 1991:34) e significava originalmente as “consultas a população para que se tornasse válidas as votações nas Assembleias Cantonais” (Benevides, 1991:34).

Assim, como se pode ver, tanto o plebiscito como o referendo, são práticas antigas. No entanto, como nos alerta José Álvaro Moisés, foi somente

“entre os séculos XVII e XVIII e, depois, mais intensamente, durante o século XIX que eles passaram a ser utilizados com alguma regularidade em países como a própria Suíça, a França e os Estados Unidos” (Moisés, 1960:63).

Estes dois institutos, por outro lado, possuem uma profunda ambigüidade semântica, sendo, inclusive, em certos países, utilizados como institutos idênticos. Por isso, como nos diz Gládio Gemma, não é possível, do ponto de vista descritivo, distingui-los, pois não existe uma definição unívoca dos mesmos. A rigor, conclui ele, os dois termos são sinônimos (Bobbio *et al.*, 1992:927).

Esta ambigüidade semântica, no entanto, não foi levada em consideração pelos constituintes brasileiros de 1988, pois estabeleceram no artigo 14, I e II, da Constituição Federal, a previsão dos dois institutos. Neste sentido, pode-se dizer que nossa constituição é original.

Seja isto como for, o importante, neste momento, é ressaltarmos que os institutos ora sob análise, bem como o da iniciativa popular, são instrumentos de participação direta dos cidadãos na vida política e, como tal, representam a expansão da democracia moderna no sentido de torná-la mais efetiva.

OS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

A terceira geração de direitos surgiu no início do presente século, notadamente no decorrer de sua segunda década, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, e pode ser denominada de direitos econômicos e sociais. Esta terceira geração de direitos compreende os chamados direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Estes direitos, portanto, não são direitos estabelecidos “contra o Estado” ou direitos de “participar no Estado”, mas sim direitos garantidos “através ou por meio do Estado.”

Assim, não se trata de um novo deslocamento da noção de liberdade, por exemplo, como vimos, de não-impeditimento para autonomia, mas sim da revitalização do princípio da igualdade. Por isso, podemos dizer, com muita tranquilidade, que esta nova geração de direitos representa não uma herança do liberalismo ou do pensamento democrático, como no caso das duas primeiras gerações de direitos, mas sim “um legado do socialismo”. (Lafer, 1988:127)¹³

Esta heterogeneidade de origem das gerações de direitos (as primeiras de origem liberal e democrática; esta de origem socialista) pode, se não tivermos cuidado, nos conduzir a uma falsa oposição: de um lado situarmos os defensores dos direitos civis e políticos, centrados no argumento da liberdade, e de outro os defensores dos direitos econômicos e sociais, centrados na ideia de igualdade.

A referida oposição realmente é falsa. É falsa, podemos acrescentar, em, pelo menos, dois sentidos: do ponto de vista teórico e do ponto de vista histórico. Do ponto de vista teórico é falsa porque não se admite mais uma proposta de socialismo, como nos diz Reis Filho, na qual este não seja compreendido “como um sistema baseado simultaneamente na igualda-

de e na liberdade” (*apud* Oliveira, sem data:8), bem como não se admite mais uma proposta de democracia que não tenha um forte conteúdo social.

Do ponto de vista histórico, a oposição mencionada também não é verdadeira, pois foi exatamente nos países que desde cedo reconheceram e respeitaram os direitos civis e políticos que se desenvolveram, de forma mais consistente e avançada, os direitos econômicos e sociais.

Ao contrário, como se pode ver, de uma oposição teríamos, assim, uma relação de complementariedade. Daí, portanto, a afirmação de Luciano de Oliveira (sem data:8) de que

“se considerarmos a experiência histórica das democracias europeias, não somente não haveria incompatibilidade entre esses dois gêneros de direitos, mas, o que é mais importante, haveria mesmo complementariedade - os direitos-créditos sendo, de uma certa maneira, um prolongamento dos direitos-liberdades, na medida em que a dinâmica das sociedades democráticas consiste essencialmente em integrar, progressivamente, os excluídos da igualdade”.

Além disso, não podemos esquecer, como nos esclarece Celso Lafer (1988:130), que é desta “convergência entre as liberdades clássicas e os direitos de créditos que depende a viabilidade da democracia no mundo contemporâneo ...”.

Dito isto, podemos nos perguntar, neste momento, sobre quais seriam os direitos econômicos e sociais. Entre estes, podemos colocar, como nos esclarece José Afonso da Silva (1993), dois tipos de direitos:

- a) os Direitos relativos ao homem trabalhador;
- b) os Direitos relativos ao homem consumidor.

Os Direitos Relativos ao Homem Trabalhador

Os direitos relativos ao homem trabalhador referem-se ao homem enquanto produtor de bens e enquanto participante de uma relação empregatícia. Este tipo de direito, abrange, outrossim, duas ordens de prerrogativas:

- a) os direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho;
- b) os direitos coletivos dos trabalhadores.

Os Direitos dos Trabalhadores em suas Relações Individuais de Trabalho

Este tipo de direitos comprehende, como o próprio nome revela, as prerrogativas dos homens em suas relações individuais de trabalho. Entre estas prerrogativas estão:

- a) o direito à liberdade de trabalho;
- b) o Direito ao salário mínimo;
- c) o direito à jornada de trabalho de 8 horas;
- d) o direito ao descanso semanal remunerado;
- e) o direito a férias anuais remuneradas;
- f) o direito à igualdade de salário para trabalhos iguais.

O primeiro e mais antigo de todos os direitos individuais do homem trabalhador é, sem dúvida, o direito à liberdade de trabalho. Este direito foi reconhecido, pela primeira vez, com a Declaração Francesa de direitos de 1793, artigo XVII (*apud* *Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990), e pode ser definido como a faculdade que os homens possuem de escolher e exercer uma profissão da maneira que melhor lhes convém.

Além da declaração mencionada garantem o presente direito outros textos legais. Entre estes, podemos destacar os seguintes: a Constituição Mexicana de 1917, artigo 5º, (*apud Constituição Brasileira e Constituições...*, 1987), a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (artigo 3º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXIII, 1 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

O segundo direito, colocado entre os direitos do homem trabalhador, em seu sentido individual, é o direito ao salário mínimo. Este direito foi reconhecido, inicialmente, em 1894, na Nova Zelândia (Maranhão, 1993) e pode, do ponto de vista formal, ser definido, como o faz a nossa Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 76, como sendo

“... a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador, inclusive o trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (*Consolidação das Leis do Trabalho*, 1943).

O direito à jornada de trabalho de 8 horas, em terceiro lugar, foi reconhecido, de forma pioneira, pela Constituição Mexicana de 1917, artigo 123, A, I, (*apud Constituição Brasileira e Constituições...;*, 1987) e representou uma extraordinária mudança para os trabalhadores, pois até então, com raras exceções,

“a liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo seus próprios interesses, estabelecer um número de horas de trabalho que cabia aos empregados cumprir” (Nascimento, 1992:14).

Estes horários, como regra, não eram menores do que 15, 16 ou 17 horas diárias e, além disso, o que é mais grave, não se fazia “distinção entre adultos, menores e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades penosas ou não” (Nascimento, 1992:14).

Além da Constituição Mexicana mencionada, reconhecem o direito à jornada de trabalho de 8 horas a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, artigo 12 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos...;*, 1990), o Tratado de Versalhes, artigo 427, nº 4 (*apud Nascimento, 1992*), e a Constituição Brasileira atual, artigo 7º, XIII e XIV.

O direito ao descanso semanal remunerado, em quarto lugar, foi, inicialmente, reconhecido em 1877, pelas leis suíças. Posteriormente, foi prescrito pelas leis alemãs, em 1891, pelas leis russas, em 1897, pelas leis espanholas, em 1904, pelas leis francesas, em 1906 e pelas leis italianas, em 1907 (Nascimento, 1992).

Assim, antes mesmo do surgimento do chamado constitucionalismo social já era reconhecido o direito ao repouso semanal remunerado. Mas, foi com o Tratado de Versalhes, como nos esclarece Amauri Mascaro Nascimento (1992:511), que foi fixado que o referido período de descanso deveria “compreender o domingo, sempre que possível”.

O quinto direito, relacionado entre os direitos trabalhistas individuais, é o direito a férias anuais remuneradas. Este direito, segundo Arnaldo Susselkind, foi prescrito, de forma pioneira, na Inglaterra em 1872 (*apud Nascimento, 1992*) e pode ser entendido como o direito que o empregado possui de, a cada ano, afastar-se de seu trabalho durante um certo número de dias consecutivos, recebendo, não obstante, sua remuneração habitual.

Este direito, além das leis inglesas, foi garantido, ainda, por exemplo, pelas leis austríacas, 1919, polonesas, 1922, brasileiras, 1925,

e pelas leis italianas, 1927 (Nascimento, 1992). No que se refere aos textos legais internacionais o referido direito pode ser encontrado, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXIV, e na Carta Social Europeia, artigo 2º, 3 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos...;*, 1990).

Em último lugar, entre os direitos trabalhistas individuais, temos o direito à igualdade de salários para serviços iguais. O presente direito surgiu com a Constituição Mexicana de 1917, ao prescrever, em seu artigo 123, A, VII, que “para trabalho igual deve corresponder salário igual, sin tener en cuenta sexo, ni nacionalidad” (*apud Constituição Brasileira e Constituições...;*, 1987). Além desta Constituição, reconhecem tal direito a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, artigo 2, d, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXIII, 2, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, artigo 11, d, (*apud Direitos Humanos: Instrumentos...;*, 1990).

Para finalizar, é bom ressaltarmos, neste momento, que a relação de direitos apresentada neste item não é exaustiva, mas sim exemplificativa. Por isso, a ela poderíamos acrescentar, ainda, outros direitos, tais como: direito ao seguro-desemprego, direito de participar dos lucros das empresas, direito à estabilidade e direito à carteira profissional.

Os Direitos Coletivos dos Trabalhadores

Este tipo de direito, ao contrário dos direitos vistos no item anterior, compreende os direitos dos trabalhadores em suas relações coletivas de trabalho e, portanto, somente podem ser exercidas de forma conjugada.

Entre estes direitos, podemos colocar as seguintes prerrogativas:

- a) direito à liberdade sindical;
- b) direito de greve.

O primeiro e mais complexo direito coletivo dos trabalhadores é, sem dúvida, o direito à liberdade sindical. Este direito pode ser definido, como o faz José Francisco Siqueira Neto (1991:85), como sendo “o direito dos trabalhadores (...) de constituir, organizar e gerir organizações sindicais, sem qualquer interferência ou intervenção dos poderes e autoridades públicas”.

A complexidade deste direito, apontada no parágrafo anterior, deve-se ao fato de que, na verdade, a liberdade sindical compreende três direitos, que são: a liberdade de fundação de sindicato, liberdade de adesão sindical e liberdade de atuação sindical (Silva, 1993).

A liberdade de fundação de sindicato, em primeiro lugar, pode ser vista como o direito que os trabalhadores possuem de criar seus respectivos sindicatos sem a necessidade de pedir autorização para o Estado ou a qualquer outra pessoa.

O presente direito, como se pode ver, pode ser compreendido como uma das facetas da liberdade de associação. Mas, no entanto, existem certos autores, como Octavio Bueno Magano, que insistem em afirmar que a liberdade de fundação do sindicato é “um direito autônomo, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação e de reunião”. E, acrescenta ainda, “a luta pela conquista da liberdade sindical conduziu a esta separação conceitual dos dois direitos, em face do conflito histórico entre os ordenamentos sindical e estatal” (*apud Silva, 1993:271*).

Entendemos, particularmente, que o direito ora sob análise é, realmente, uma das dimensões da liberdade de associação e, portanto, remetemos o leitor àquele ponto “Os Direitos Civis”.

A liberdade de adesão sindical, em segundo lugar, pode ser entendida como o direito que possuem os trabalhadores de “adherirem ou não ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica, sem autorização ou constrangimento, liberdade que envolve também o direito de desligar-se dele à hora que o interessado desejar...” (Silva, 1993:271).

Este direito é garantido, atualmente, em nossa Constituição Federal, em seu artigo 8º, V, que prescreve o fato de que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato” (*Constituição Federal, 1988*).

A liberdade de atuação sindical, por último, pode ser entendida como direito que o sindicato possui de atuar livremente em defesa dos interesses de seus filiados. Daí, portanto, a afirmação de Amauri Mascaró Nascimento (1992:579) de que “a liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como uma manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade ...”.

Este direito, a exemplo do anterior, é garantido pela nossa Constituição atual, em seu artigo 8º, I, segunda parte, que afirma ser vedado “ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (*Constituição Federal, 1988*).

O segundo direito, relacionado entre os direitos coletivos dos trabalhadores, é o direito à greve. Este direito, a exemplo do direito à liberdade sindical, somente pode ser exercido de forma coletiva pelos trabalhadores e pode ser entendido como sendo o direito que possui a classe operária de paralisar suas atividades, como meio de pressão, para constranger os empregadores a aceitar seus pontos de vista sobre determinada questão, normalmente a reivindicação de uma ou mais vantagens econômicas.

O presente direito, por outro lado, ao contrário do que normalmente se pensa, é uma conquista recente da classe trabalhadora. Com efeito, o direito de greve somente foi reconhecido de forma explícita e clara com a Constituição Mexicana de 1917, que o prescreveu em seu artigo 123, A, XVII. Este artigo possui a seguinte redação:

“las leyes reconocerán como un derecho de los obreros y de los patronos las huelgas y los paros” (*apud Constituição Brasileira e Constituições..., 1987*).

Além disso, o mesmo artigo, mesma alínea, em seu inciso XVIII, acrescenta que

“las huelgas serán licitas cuando tengan por objeto conseguir el equilibrio entre los diversos factores de producción, harmonizando los derechos del trabajo con los del capital ...” (*apud Constituição Brasileira e Constituições..., 1987*).

Nas afirmações dos parágrafos anteriores, no entanto, não está dito que as greves não existiram antes de 1917, ao contrário, as greves existiram, para alguns, desde a antiguidade (Monteiro de Barros, 1993). O que mudou, portanto, com a Constituição Mexicana de 1917, foi o fato de que a greve deixou de ser vista como um ato subversivo e de violência, em síntese, deixou de ser vista como um delito, para ser considerada um direito fundamental da classe trabalhadora.

A greve, atualmente, é reconhecida como um direito por vários textos legais internacionais. Entre estes, podemos destacar os seguintes: a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, artigo 27, a Carta

Social Europeia, Parte II, artigo 6º, nº 4, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 8º, 1º, d (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

Além destes textos internacionais, reconhecem o direito à greve várias constituições atuais. Entre estas, podemos destacar as seguintes: a Constituição da Itália, artigo 40, a Constituição da Suécia, artigo 17, a Constituição de Portugal, artigo 58, nº 1, e a Constituição do Brasil, artigo 9º (*apud Direitos Humanos: Declarações..., 1990*).

Os Direitos Relativos ao Homem Consumidor

Os direitos relativos ao homem consumidor, ao contrário dos direitos relativos ao homem trabalhador, não se referem ao homem enquanto produtor de bens e participante de uma relação empregatícia, mas sim em relação ao homem enquanto sujeito que consome bens e serviços públicos.¹⁴

Entre estes direitos podemos colocar, com certa tranquilidade, as seguintes prerrogativas:

- a) direito à seguridade social;
- b) direito à educação;
- c) direito à habitação.

O Direito à Seguridade Social

O direito à seguridade social, dos três direitos relativos ao homem consumidor, é a prerrogativa que mais profundo conteúdo social possui, pois diz respeito à saúde, à previdência social e à assistência social às pessoas.

Destas três dimensões da seguridade social a mais antiga é, sem dúvida, o direito à assistência social. Esta aparece garantida, como direito, já na declaração francesa de direitos de 1793, em seu artigo XXI, que afirmava serem os auxílios públicos uma dívida sagrada. Por isso, acrescenta o mesmo artigo que “a sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar” (*apud Altavila, 1989*).

Em nosso século garantem o presente direito vários textos internacionais como, por exemplo, a Carta International Americana de Garantias Sociais, artigo 28, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, artigo XXXV, e a Carta Social Europeia, artigo 13 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

O direito à previdência social, em segundo lugar, foi reconhecido, inicialmente, na forma de seguro social, pela Constituição Mexicana de 1917, artigo 123, A, XXXIX, (*apud Constituição Brasileira e Constituições..., 1987*) e pela Constituição Alemã de 1919, artigo 161 (*apud Nascimento, 1992*).

Atualmente, este direito, como regra, não mais se apresenta na forma de seguro social, mas sim como direito universal, e é reconhecido, por exemplo, pela Carta International Americana de Garantias Sociais, artigo 31, pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, artigo XVI, e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXV, nº 1 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

Além destes textos internacionais, prescrevem o direito à previdência social várias constituições atuais. Entre estas, podemos destacar as seguintes: a Constituição da Bulgária, artigo 43, a Constituição de Cuba, artigo 46, a Constituição da Espanha, artigo 41, e a Constituição da Itália, artigo 38 (*apud Direitos Humanos: Declarações..., 1990*).

O direito à saúde, em terceiro lugar, somente foi reconhecido como um direito no decorrer do presente século. Com efeito, acreditamos, juntamente com José Afonso da Silva, que foi a Constituição Italiana (artigo 32) o primeiro texto legal a garantir a saúde como um direito fundamental do homem (Silva, 1993).

Prescrevem, atualmente, o direito à saúde, além da constituição italiana, várias outras constituições contemporâneas. Entre estas, podemos colocar a Constituição Espanhola, artigo 43, a Constituição Portuguesa, artigo 64, e a Constituição Brasileira, artigo 196 (*apud Direitos Humanos: Declarações..., 1990*). Destas três constituições, a que melhor formulou o direito à saúde foi, sem dúvida, a Constituição Portuguesa, que assim se expressou:

“1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O Direito à proteção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela

criação de condições econômicas, sociais e culturais que garantam a proteção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

- a) garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição econômica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;
 - c) orientar a sua ação para a socialização da medicina e dos setores médico-medicamentosos;
 - d) disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
 - e) disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada" (*apud Direitos Humanos: Declarações...*, 1990).

Além dos textos constitucionais mencionados, garantem o direito à saúde algumas declarações de direitos. Entre estas, podemos destacar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo XI, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXV, nº 1, e a Carta Social Europeia, Parte I, item 11 e Parte II, artigo 11 (*opud Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

O Direito à Educação

O direito à educação ou direito à instrução, como fora mais conhecido, a exemplo do direito à assistência social, é um direito que foi garantido ainda no decorrer do século XVIII. Assim, a Declaração francesa de direitos de 1793 foi o primeiro instrumento legal a prescrever o presente direito, em seu artigo XXII, ao afirmar que “a instrução é uma

necessidade de todos. A sociedade deve favorecer”, portanto, conclui o artigo, “com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos” (*apud Altavila, 1989*).

No presente século, garantiu o direito à educação, de forma pioneira, a Constituição Mexicana de 1917, em seu artigo 3º. Neste artigo, é bom ressaltar, podemos encontrar os três princípios fundamentais do direito à educação no mundo contemporâneo, quais sejam: a educação será laica e democrática, artigo 3º, I, a educação primária será obrigatória, artigo 3º, VI, e a educação pública será gratuita, artigo 3º, VII (*apud Constituição Brasileira e Constituições...*, 1987).

Atualmente, reconhecem o direito à educação várias constituições. Entre estas, podemos colocar as seguintes: a Constituição da Áustria, artigo 17, a Constituição da China, artigo 46, a Constituição da Dinamarca, artigo 76, a Constituição da Espanha, artigo 27 e a Constituição da Itália, artigo 34 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

Os textos legais internacionais, por sua vez, também reconhecem o presente direito. Entre estes, podemos colocar os seguintes: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, artigo XII, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXVI, a Declaração dos Direitos da Criança, 7º Princípio, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 13 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

O Direito à Habitação

A demanda por habitações dignas é uma reivindicação bastante antiga, mas um direito recente dos homens. Este foi reconhecido, pela primeira vez, com a Constituição Mexicana de 1917, em seu artigo 4º, parágrafo 4º, que afirmou que “toda família tiene derecho a disfrutar de vivienda digna y decorosa. La ley”, acrescenta o parágrafo, “establecerá los instrumentos y apoyos necesarios a fin de alcanzar tal objetivo” (*apud Constituição Brasileira e Constituições...*, 1987).

O presente direito, além da Constituição mencionada, é garantido em outros textos constitucionais contemporâneos, tais como: a Constituição da Espanha, artigo 47, a Constituição da Costa Rica, artigo 65, a Constituição da Nicarágua, artigo 64 e Constituição do Uruguai, artigo 45 (*apud Direitos Humanos: Declarações...*, 1990).

As declarações, as cartas e os pactos internacionais, por sua vez, também reconhecem o direito à habitação. Entre estes, podemos citar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, artigo XI, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXV, a Carta International Americana de Garantias Sociais, artigo 5º, e o Pacto International dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 11, 1º (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

A quarta geração de direitos surgiu no final da primeira metade do presente século, tendo como grande marco o ano de 1948¹⁵, e pode ser denominada de direitos de solidariedade.

Esta geração de direitos comprehende os direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, os direitos que, como nos diz Paulo Bonavides, “não se destinam especificamente à protecção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro”, conclui o autor, “por destinatário o gênero humano mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (Bonavides, 1993:481). Por isso, não são “direitos contra o Estado”, direitos “de participar no Estado” ou direitos “por meio do Estado”, mas sim direitos “sobre o Estado”.

Este novo deslocamento do lugar dos direitos diante do Estado, de por “meio do Estado” para “sobre o Estado”, é extraordinariamente significativo, pois aponta para uma profunda mutação, como nos esclarece Enrique Ricardo Lewandowski (1984), do conceito de soberania. Esta deixa de ser compreendida de forma absoluta, como fora desde o início da idade moderna, para ser pensada de forma integrada e coordenada em um sistema de jurisdição internacional (Trindade, 1991).

A referida mudança do conceito de soberania faz com que os Estados particulares, por um lado, caminhem, aos poucos, para ações articuladas e orientadas formando, assim, os grandes blocos econômicos, sociais e políticos¹⁶ e, por outro, emancipem, também aos poucos, de suas tutelas os indivíduos singulares, bem como os grupos sociais, conferindo-lhes direitos e capacidade processual em nível internacional.

A presente “desnacionalização” dos indivíduos singulares e dos grupos sociais é fundamental, pois constitui-se na condição de possibilidade de exclusão e marginalização e, por outro, um Estado autoritário, ineficaz e dependente dos países ricos.

dade do surgimento das declarações, cartas e pactos internacionais, ou seja, é a condição que permitiu o surgimento da proteção dos indivíduos e dos grupos sociais no âmbito internacional.

Destes instrumentos legais internacionais, o mais importante, pelo impacto que produziu no mundo contemporâneo, é, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948 (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*). Esta Declaração traz em seu texto, de forma fundamental, mas não exclusiva, três ordens de direitos: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos econômicos e sociais. Estas três gerações de direitos, como vimos, já tinham sido reconhecidas, bem ou mal, no âmbito dos Estados particulares e, portanto, somente foram transferidas para o setor internacional. Por isso, apesar de sua importância, não nos deteremos nelas neste ponto.¹⁷

Nos preocuparemos, outrrossim, neste momento, com os direitos do homem no âmbito internacional propriamente dito, ou seja, com os direitos do homem que efetivamente compõem uma nova geração de direitos e que aqui estamos denominando de direitos de solidariedade.

Mas, poderíamos nos perguntar, neste momento, quais seriam estes direitos. Tem-se reconhecido (Lafer, 1991; Bonavides, 1993) que entre estes direitos pode-se colocar as seguintes prerrogativas:

- a) direito ao desenvolvimento;
- b) direito ao meio ambiente saudável;
- c) direito à paz;
- d) direito à autodeterminação dos povos.

O Direito ao Desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento é, como as demais prerrogativas desta geração de direitos, uma conquista bastante recente e se refere, principalmente, ao fenômeno contemporâneo denominado subdesenvolvimento.

O subdesenvolvimento, como todos sabem, é um dos maiores entraves ao reconhecimento e respeito pelos direitos do homem, notadamente pelos direitos econômicos e sociais, pois gera, por um lado, uma legião de excluídos e marginalizados e, por outro, um Estado autoritário, ineficaz e dependente dos países ricos.

A luta pelo direito ao desenvolvimento, portanto, visa reverter este quadro, democratizando o Estado e criando as condições mínimas de bem-estar social para todos. O reconhecimento e respeito pelo presente direito, por outro lado, exige uma profunda mudança no cenário internacional, qual seja, a de que a ordem econômica mundial não esteja mais centrada na ganância, no lucro, na força e na dominação, mas sim na solidariedade, na justiça e no respeito pelo povos pobres.

Assim, o direito ao desenvolvimento é uma reivindicação dos países pobres em relação aos países ricos que, em termos geográficos, se expressa na dicotomia norte/sul.

Este direito foi reconhecido, de forma embrionária, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem ao prescrever, em seu preâmbulo, que a declaração era promulgada por, entre outros fatores, ser “considerado essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações...” (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*). Além desta Declaração, também reconheceu o direito ao desenvolvimento a Declaração Sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Económica International ao prescrever que os países devem “dispor, livremente, de todos os recursos naturais, levando em consideração a solidariedade com os outros povos e supervisionando as atividades das empresas transnacionais” (*apud Mosca, 1990*).

Mas, o grande instrumento legal que reconheceu o presente direito é, sem dúvida, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que prescreveu em seu artigo 1º que

“o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (*apud Trindade, 1991*).

O Direito ao Meio Ambiente Sadio

O direito ao meio ambiente sadio, a exemplo do direito ao desenvolvimento, é uma prerrogativa recente e se refere, não mais à relação entre norte/sul, pelo menos não de forma prioritária, mas sim ao fato de que o crescimento urbano e o desenvolvimento tecnológico têm causado profundos danos à natureza, ameaçando, com isso, o *habitat* natural dos seres humanos.¹⁸

A luta pelo presente direito, portanto, visa garantir um meio ambiente saudável e equilibrado, e é reivindicado pelos setores da população que estão preocupados com o futuro do planeta e com a qualidade da vida que vamos legar às próximas gerações.

Este direito foi reconhecido, inicialmente, pelo Pacto International dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12, b) e se consolidou com a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, que assim o prescreveu em seu artigo 16: “todo povo tem direito à conservação, à proteção e ao melhoramento do meio ambiente” (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

O Direito à Paz

O direito à paz, a exemplo dos demais direitos de solidariedade, é uma conquista recente e se refere, principalmente, ao fato de que o nosso cotidiano encontra-se atualmente repleto de atos de violência decorrentes de vários conflitos armados.

A reversão deste quadro é o objetivo dos que reivindicam o direito à paz, pois acreditam que o mesmo

“é uma condição que, ao evitar o malefício de guerras que se multiplicou ao infinito pela intensidade letal dos armamentos contemporâneos, viabiliza a sobrevivência da humanidade e torna possível a efetivação dos direitos humanos no âmbito dos Estados e do sistema internacional” (Lafer, 1991:42).

Este direito foi reconhecido em vários textos internacionais. Entre estes, podemos destacar os seguintes: Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XVI, nº 2, Pacto International de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 13, 1º, *in fine*, e a Declaração de Princípios de Cooperação Cultural International, artigos VII, nº 2, IX e X (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

O Direito à Autodeterminação dos Povos

O direito à autodeterminação dos povos, por último, é uma reivindicação antiga no cenário internacional. Mas, como direito, é uma conquista tão recente quanto o são os demais direitos de solidariedade e se refere ao fato de que alguns países, de forma reiterada, tentam interferir nas políticas internas dos demais países.

O direito ao meio ambiente sadio, a exemplo do direito ao desenvolvimento, é uma prerrogativa recente e se refere, não mais à relação entre norte/sul, pelo menos não de forma prioritária, mas sim ao fato de que o crescimento urbano e o desenvolvimento tecnológico têm causado profundos danos à natureza, ameaçando, com isso, o *habitat* natural dos seres humanos.¹⁸

Este direito foi reconhecido, inicialmente, pelo Pacto International dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12, b) e se consolidou com a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, que assim o prescreveu em seu artigo 16: “todo povo tem direito à conservação, à proteção e ao melhoramento do meio ambiente” (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

O Direito à Paz

O direito à paz, a exemplo dos demais direitos de solidariedade, é uma conquista recente e se refere, principalmente, ao fato de que o nosso cotidiano encontra-se atualmente repleto de atos de violência decorrentes de vários conflitos armados.

A reversão deste quadro é o objetivo dos que reivindicam o direito à paz, pois acreditam que o mesmo

“é uma condição que, ao evitar o malefício de guerras que se multiplicou ao infinito pela intensidade letal dos armamentos contemporâneos, viabiliza a sobrevivência da humanidade e torna possível a efetivação dos direitos humanos no âmbito dos Estados e do sistema internacional” (Lafer, 1991:42).

Este direito foi reconhecido em vários textos internacionais. Entre estes, podemos destacar os seguintes: Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XVI, nº 2, Pacto International de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 13, 1º, *in fine*, e a Declaração de Princípios de Cooperação Cultural International, artigos VII, nº 2, IX e X (*apud Direitos Humanos: Instrumentos..., 1990*).

O Direito à Autodeterminação dos Povos

O direito à autodeterminação dos povos, por último, é uma reivindicação antiga no cenário internacional. Mas, como direito, é uma conquista tão recente quanto o são os demais direitos de solidariedade e se refere ao fato de que alguns países, de forma reiterada, tentam interferir nas políticas internas dos demais países.

NOTAS

A reivindicação do presente direito visa, portanto, garantir o direito aos povos de decidir, de forma soberana, sobre seu presente e seu futuro sem qualquer interferência estrangeira e representa um grande passo na luta contra o imperialismo e o colonialismo dos países ricos.

Este direito, a exemplo do direito à paz, foi garantido em vários textos legais, tais como: Declaração sobre a Concessão de Independência aos Povos e Povos Coloniais, item 2, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 1º, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 1º e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, artigo 5º (*apud Direitos Humanos: Instrumentos...*, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensamos ter delineado, com as anotações anteriores, pelo menos em suas linhas gerais, o desenvolvimento dos direitos do homem em sua trajetória histórica. Desenvolvimento este, como se pôde ver, sempre cada vez mais amplo e, em um certo sentido, completamente vitorioso.

Vitorioso, é digno de observação, porque apesar de todas as críticas que a idéia de que os homens possuem direitos sofreu no decorrer de sua trajetória histórica, sejam vindas da direita ou a esquerda, e de todas as violações cotidianas cometidas contra os direitos do homem, estes chegaram ao final do presente século como uma das grandes conquistas da humanidade.

Poderiam alguns se perguntar, conquista da humanidade? Conquista sim, não há a menor dúvida, pelo menos para amplos setores da população. No entanto, como muitas das vitórias da humanidade possuem algo de provisório, a idéia de que os homens possuem direitos não foge à regra. Por isso, deve ser cuidada, reinventada e ampliada constantemente.

Os perigos, poderíamos dizer, são sempre renovados e, em muitos casos, ampliados. Um dos grandes perigos que rondam, neste momento, a idéia de direitos do homem em sua mais ampla configuração, apenas para citar um exemplo, é o surgimento do neoliberalismo e sua implementação mundial a partir do chamado "Consenso de Washington". Este debate, no entanto, é um tema para um novo artigo.

¹ Referimo-nos ao artigo *As Condições Políticas da Emergência dos Direitos do Homem*, publicado no volume nº 4 desta revista.

² Com isto, no entanto, não estamos querendo dizer que pretendemos fazer uma análise exaustiva do desenvolvimento dos direitos do homem na história, mas apenas apontar alguns dados.

³ Não nos referimos a uma obra específica de cada autor, mas ao que elas em conjunto revelam.

⁴ A indicação de cada período histórico deve ser visto como algo bastante elástico e se refere de forma preponderante ao continente europeu.

⁵ Utilizamos os termos Estado e Sociedade Civil no sentido marxiano. Ver BOBBIO, Norberto. *O Conceito de Sociedade Civil*. 2.ed. Rio de Janeiro : Graal, 1982.

⁶ Esta classificação, como as demais utilizadas neste texto, não pretende ser exaustiva. Ao contrário, pretende ser meramente exemplificativa e metodológica.

⁷ Com esta afirmação não estamos querendo dizer que todos os países adotem práticas de acordo com este direito. Ao contrário, há países que possuem, inclusive, a pena de morte. No entanto, o princípio prevalecente é o do respeito ao direito à vida.

⁸ No entanto, não podemos esquecer que os regimes militares da América Latina sempre restringiram este tipo de direitos.

⁹ Ver, por exemplo, OLIVEIRA, Luciano. *Direitos Humanos e Cultura Política de Esquerda*. In: *Lua Nova*, n.27, São Paulo : CEDEC, 1992.

¹⁰ Ver, por exemplo, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹¹ Ver, por exemplo, as Constituições de Cuba, da Espanha e da Itália.

¹² Pelo menos em um texto importante.

¹³ Esta afirmação, sem sombra de dúvida, é bastante polêmica, pois em muitos países, e o nosso é um exemplo, os direitos econômicos e sociais foram impostos ou concedidos pela classe dominante. No entanto, entendemos que do ponto de vista abstrato a afirmação de que os direitos econômicos e sociais são um legado do socialismo é verdadeira.

¹⁴ Com o advento do *Código de Defesa do Consumidor* (Lei 8.078/90) poderia se falar, no que se refere ao Brasil, em um conjunto de direitos específicos do homem consumidor em suas relações de consumo (relações privadas). No entanto, optamos, neste artigo, por fazer algumas considerações apenas sobre os direitos do homem consumidor no sentido tradicional, ou seja, sobre os direitos do homem consumidor de bens e serviços públicos.

¹⁵ Data da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

¹⁶ Dois bons exemplos deste fato são a Comunidade Européia e o acordo comercial entre os Estados Unidos, Canadá e México.

¹⁷ Entendemos que estes direitos já foram vistos de forma detalhada neste texto. Portanto, não se faz necessário tecer outros comentários.

¹⁸ Basta lembrarmos da poluição, dos danos à camada de ozônio e os acidentes radioativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTAVILA, Jayme. *Origem dos Direitos dos Povos*. 5.ed. São Paulo : Ícone, 1989.
- BEDIN, Gilmar Antonio. As Condições Políticas de Emergência dos Direitos do Homem. In: *Revista Direito em Debate*, n.4, Ijuí : Ed. UNIJUI, 1994.
- BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. *A Cidadania Ativa*. São Paulo : Ática, 1991.
- BIDART DE CAMPOS, Germán. *Teoria General de Los Derechos Humanos*. Buenos Aires : Editorial Astrea, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro : Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília : UNB, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1993.
- BRITTO POLETTI, Ronaldo Rebello. O Sufrágio Universal. In: *Revista de Informação Legislativa*, v.17, n.68, Brasília : Senado Federal, 1980.
- CHARLOT, Jean. *Os Partidos Políticos*. Brasília : UNB, 1982.
- Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras. Vol. II. Brasília : Senado Federal, 1987.
- DAHRENDORF, Ralf. *O Conflito Social Moderno*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1992.
- Direitos Humanos. *Declarações de Direitos e Garantias*. Brasília : Senado Federal, 1990.
- Direitos Humanos: *Instrumentos Internacionais e Documentos Diversos*. Brasília : Senado Federal, 1990.
- DOUGLAS, William O. *Uma Carta Viva de Direitos*. São Paulo : Instituto Brasileiro de Difusão Cultural, 1963.
- FERREIRA, Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. V.1, 6.ed. São Paulo : Saraiva, 1993.
- FIGUEIREDO, Paulo. Enfoque Constitucional dos Direitos Humanos no Brasil e no Mundo. In: *Revista de Informação Legislativa*, v.20, n.77. Brasília : Senado Federal, 1993.
- HIRSCHMAN, Albert O. *A Retórica da Intransigência*. São Paulo : Companhia das Letras, 1992.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Estado Eclesiástico e Civil*. 4.ed. São Paulo : Nova Cultural, 1988
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo : Companhia das Letras, 1988.
- LEFORT, Claude. *Pensando o Político*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1991.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *A Invenção Democrática*. São Paulo : Brasiliense, 1987.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional*. Rio de Janeiro : Forense, 1984.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. 3.ed. São Paulo : Abril Cultural, 1983.

- LOEWENSTEIN, Karl. Las Libertades Civiles en los Países Anglosajones. In: *Veinte Años de Evolución de Los Derechos Humanos*. México : UNAM, 1974.
- MARANHÃO, Délio, SUSSEKIND, Arnaldo, VIANAS, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14.ed. São Paulo : LTr, 1993.
- MACPERSON, C. B. *Ascensão e Queda da Justiça Econômica*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1991.
- MAGALHÃES, José Luís. Os Direitos Individuais. In: *Revista de Informação Legislativa*, v.25, n.99, Brasília : Senado Federal, 1988.
- MANZINI COVRE, Maria de Lurdes. *O que é Cidadania*. São Paulo : Brasiliense, 1991.
- MORISON, Samuel Eliot. *A Liberdade na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro : Fundo de Cultura, 1959.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1967.
- MARX, Karl. *A Questão Judaica*. 2.ed. São Paulo : Moraes, 1991.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo : Atlas, 1991. Vol. 1.
- MOÍSES, José Álvaro. *Cidadania e Participação*. São Paulo : Marco Zero, 1990.
- MONTEIRO DE BARROS, Alice (org.). *Curso do Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1993.
- MOSCA, Juan José, AGUIRRE, Luís Pérez. *Direitos Humanos*. Petrópolis : Vozes, 1990.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso do Direito do Trabalho*. São Paulo : Saraiva, 1992.
- OLIVEIRA, Luciano. *Os Direitos Humanos como uma Síntese da Igualdade e da Liberdade: Ensaio para Superar alguns Impasses*. mimeo. Sem data.
- PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos*. São Paulo : Acadêmica, 1993.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Contrato Coletivo de Trabalho*. São Paulo : LTr, 1991.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo : Malheiros, 1993.

SOARES, Mário Lúcio. *Direitos Fundamentais do Homem nos Textos Constitucionais Brasileiro e Alemão*. In: *Revista de Informação Legislativa*, v.29, n.115. Brasília : Senado Federal, 1992.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo : Saraiva, 1991.